



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-77.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600076-77.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN-11438

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU /AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme voto da Relatora.

Maceió, 08/06/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU - AL, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado devidamente o Edital, não houve apresentação de impugnação às contas apresentadas.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 9864764, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Técnico Id. 9916909, por meio do qual foi sugerido o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, com posterior intimação da agremiação para sanar as falhas apontadas.

Devidamente intimada, a agremiação permaneceu inerte.

Em sede de Parecer Conclusivo (Id 10021840), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante o não saneamento de diversas irregularidades apontadas no parecer técnico.

Novamente intimado, o grêmio partidário não se manifestou.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 10022899, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares Id. 9864764, o Parecer Técnico Id. 9916909 e o Parecer Conclusivo Id. 10021840 e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado acerca do parecer técnico e também após o

parecer conclusivo, o partido permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimento. Em consequência, remanesceram diversas impropriedades e as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo:

12. O prestador deixou de apresentar certidão específica, prevista no art. 6º, §4º, da Resolução 23.604/2019, para a hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie. A ausência desse documento dificulta a fiscalização das peças pela Justiça Eleitoral e constitui

uma irregularidade;

13. Não foram juntados ao SPCA nem ao processo PJe os documentos comprobatórios das despesas realizadas, em desacordo com o art. 29, § 5º c/c o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A ausência desses documentos impede a verificação da licitude dos gastos realizados;

14. Não indicação da contraparte das despesas efetuadas com os cheques número 850027, 850028, 850030, 850031 e 850042, no valor total de R\$ 2.432,18. Omissão que impede a verificação da licitude dos gastos realizados;

15. Pagamentos de alugueis, no valor total de R\$ 3.240,00, realizados em desacordo com o art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019 (cheque nominal e cruzado), gerando divergência quanto ao destinatário da despesa;

16. Ausência de registro de despesas de manutenção compatíveis com o funcionamento de um diretório (água, luz, telefone, material administrativo etc).

As inúmeras falhas graves pontuadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que ela não reflete a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Note-se que a ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas realizadas, no total de R\$ 13.093,08 (treze mil e noventa e três reais e oito centavos), impede a verificação da licitude de tais gastos, maculando a transparência necessária das contas e ferindo o que disposto no art. 29, §5º e art. 18 da Res. 23.604/2019.

Do mesmo modo a irregularidade verificada com a não identificação da contraparte das despesas realizadas com os cheques destacados no parecer (850027, 850028, 850030, 850031 e 850042), no montante de R\$ 2.432,18 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos).

De igual sorte, tem-se o descumprimento do art. 18, §4º da Resolução, não utilizando o prestador cheque nominal e cruzado para o pagamento das despesas com aluguel da sua sede, bem como a não demonstração de gastos básicos com a manutenção do partido, tais como pagamento de contas de água, energia, telefone, despesas com material de escritório, etc

De fato, ante as diversas das falhas apontadas e peças faltantes, essenciais para a análise contábil, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Note-se que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, bem como das receitas e despesas para manutenção mensal do partido, são documentos imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa efetivar a fiscalização e assegurar a regularidade da contabilidade da agremiação. Não havendo como atestar essa regularidade, outro caminho não resta senão a desaprovação das contas.

Nesse ponto, destaco o recente julgado do Tribunal Regional do Distrito Federal, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DO PHS/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ENTREGA INTEMPESTIVA. COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA. FALHA FORMAL. EMISSÃO DE RECIBOS. RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DAS RECEITAS. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. 1. A entrega intempestiva das contas é falha passível de ressalva, conforme precedentes desta Corte. 2. A ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil

digital é falha formal que não compromete a regularidade das contas. 3. A não emissão de recibos das doações financeiras recebidas pelo partido, notadamente quanto representam 78,9% do total arrecadado, configura irregularidade comprometedora das contas, passível de desaprovação. 4. A omissão de informação de despesas com pessoal e manutenção da sede do partido afeta a confiabilidade das contas. 5. Contas desaprovadas. (TRE-DF - PC: XXXXX20176070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Des. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 60, Data 07/04/2022,)

Diante do cenário exposto, há a incidência do que prevê o art. 45, III, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

Acrescente-se que, conforme consignado no parecer técnico conclusivo, as irregularidades correspondem a 96,56% de toda movimentação financeira do partido, que totalizou o valor de R\$ 13.560,80 (treze mil quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Como visto, não resta alternativa, na visão desta relatora, a não ser a desaprovação das contas apresentadas pelo partido interessado.

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora